



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0533/2020

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CONTROLE INTERNO
ASSUNTO : SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, CADEIRAS E SONORIZAÇÃO

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **NF Eventos Ltda** para a prestação de serviços de locação de tendas pirâmide chapéu de bruxa (total de R\$ 12.000,00), e da empresa **Marco A. Dias Teixeira Eventos** para a prestação de serviços de locação de cadeiras em PVC (total de R\$ 2.250,00), ambas para o setor de isolamento de COVID-19 na UPA 24h, bem como da empresa **Marco A. Dias Teixeira Eventos** para a prestação de serviços de sonorização com veículo automotor (total de R\$ 10.000,00), e da empresa **Rafael Bueno Menezes** para a prestação de serviços de sonorização com bicicleta (total de R\$ 6.300,00), ambas para realizarem informações, orientações e alertas sobre o corona vírus, pelo período de 6 (seis) meses, ao custo máximo de R\$ 30.550,00 (trinta mil quinhentos e cinquenta reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Contratos Sociais, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, a saber:

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Grifei)*

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

² MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, que dispõe ser imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

No presente caso ocorre situação excepcionalíssima, mas devidamente autorizada por lei. Trata-se da possibilidade de contratação direta para aquisição de produtos e serviços relacionados às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do corona vírus (Covid-19), tudo de acordo com a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como com a Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, e segundo regulamentação municipal constante dos Decretos n.º 146, 156 e 159/2020.

Portanto, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93⁴, e especificamente no art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020⁵, alterado pela Medida Provisória n.º 926/2020. Trata-se de situação emergencial de saúde pública de importância in-

⁴ Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁵ É dispensável a licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ternacional, sendo que a confecção de jalecos, toucas e máscaras e a aquisição de protetores faciais acrílicos visam suprir as ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19, restando presumidamente atendidas as condições de pronto atendimento elencadas no art. 4º-B da Lei nº. 13.979/2020⁶. Por fim, verifica-se o atendimento à comprovação da regularidade fiscal das contratadas, destacando-se não se mostrar obrigatória a apresentação da Certidão Negativa da Fazenda Nacional e Seguridade Social (conjunta), nos termos do art. 3º, parágrafo único⁷, da Emenda Constitucional avulsa de nº. 106 de 07 de maio de 2020, que possui vigência temporária, ou seja, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nacional;

- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida para a locação de tendas e cadeiras considerando a necessidade de estruturar local específico para recepção e triagem dos pacientes com sintomas gripais e respiratórios na UPA 24h, bem como da quantidade de horas de sonorização para os serviços de informações e avisos à população quanto às medidas de combate à Covid-19;
- (iii) **Justificativa do Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: **(a) tendas:** N. F. Eventos LTDA (ARP 205/2019 do Pregão Presencial nº. 28/2019); **(b) cadeiras:** Marco A. Dias Teixeira Eventos (ARP 203/2019 do Pregão Presencial nº. 28/2019); **(c) som veículo:** Marco A. Dias Teixeira Eventos (R\$ 50,00/h), N. F. Eventos LTDA (R\$ 85,00/h) e I. N. de Almeida LTDA – ME (R\$ 69,00/h); e **(d) som bicicleta:** Rafael Bueno Menezes (R\$ 30,00/h), sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados, havendo justificativa de ausência de outros orçamentos no Termo de Referência. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **NF Eventos Ltda** para a prestação de serviços de locação de tendas pirâmide chapéu de bruxa (total de R\$ 12.000,00), e da empresa **Marco A. Dias Teixeira**

⁶ Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

⁷ Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Eventos para a prestação de serviços de locação de cadeiras em PVC (total de R\$ 2.250,00), ambas para o setor de isolamento de COVID-19 na UPA 24h, bem como da empresa **Marco A. Dias Teixeira Eventos** para a prestação de serviços de sonorização com veículo automotor (total de R\$ 10.000,00), e da empresa **Rafael Bueno Menezes** para a prestação de serviços de sonorização com bicicleta (total de R\$ 6.300,00), ambas para realizarem informações, orientações e alertas sobre o corona vírus, pelo período de 6 (seis) meses, ao custo máximo de R\$ 30.550,00 (trinta mil quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no disposto no Decreto Municipal nº. 159/2020, no art. 4º da Lei Federal nº. 13.979/2020 e na Medida Provisória nº. 926/2020.


Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº. 13.979/2020, imediatamente disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) o resultado da dispensa, sua homologação e extrato dos contratos, contendo: o nome dos contratados, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF), o prazo contratual, o valor e o respectivo número do processo de contratação.

Neste caso, é necessário o cuidado com o formato dos arquivos a serem disponibilizados em meio eletrônico, de modo a não permitir alterações após o lançamento das informações no portal.

Ao mesmo tempo, visando garantir a transparência dos atos, independentemente de cumprimento do prazo disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, ante a ausência de qualquer menção na Lei nº. 13.979/2020 à utilização subsidiária da LLC, recomenda-se a publicação da dispensa no Diário Oficial (AMP) e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, inc. I,⁸ da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 14 de maio de 2020.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁸ "Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços."